



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PROJETO DE LEI Nº 1.210 /2021

“Determina o custeio das despesas decorrentes de maus-tratos aos animais por aquele que o comete nos limites do Município de Primavera do Leste-MT, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica determinado que, nos crimes de maus-tratos cometidos contra qualquer animal, no âmbito do Município de Primavera do Leste, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes do crime serão de responsabilidade do agressor.

Art. 2º – O agressor ficará obrigado a ressarcir a Administração Pública Municipal e terceiros de todos os custos relativos aos serviços veterinários prestados para tratamento do animal.

Parágrafo único – O terceiro que fizer o resgate do animal ficará responsável por encaminhar a autoridade competente as despesas relativas do resgate e tratamento do animal, assim como as provas que entender cabíveis para comprovar o nexo de causalidade entre o agressor e a agressão.

Art. 3º – Incluem-se nesta Lei quem praticar o abandono do animal em vias públicas, em propriedades particulares ou de domínio público.

Parágrafo único – A pena administrativa em caso de descumprimento deste artigo será multa de 490 UPFs até 1225 UPFs, além dos custos que advirem do tratamento dos danos causados pelo abandono.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Primavera do Leste
Em 09 de agosto de 2021.

TAYLLAN ZANATTA
VEREADOR – (PSB)



011987/2021
10 de agosto de 2021 07:52:20



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

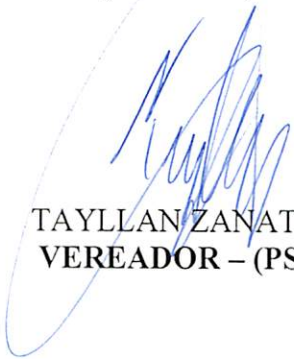
À Câmara dos Vereadores, Casa do Povo!

O presente Projeto de Lei visa responsabilizar o infrator que cometer maus-tratos contra qualquer tipo de animal no âmbito do Município de Primavera do Leste, ficando o infrator responsabilizado pelos custos dos tratamentos que advirem do resgate e cura do animal.

Além do mais, foi incluído no Projeto de Lei a responsabilização para quem praticar o abandono do animal em áreas particulares ou públicas, podendo ser aplicado uma multa administrativa de 490 UPFs até 1225 UPFs a depender da gravidade do dano que o abandono causar, além dos custos para o tratamento do animal caso venha a ocorrer qualquer malefício ao mesmo.

No mais, cabe ressaltar que os animais são seres vulneráveis, devendo o Estado proteger sua integridade como forma de respeitar a dignidade deles, além de coincidir com os princípios Constitucionais de proteção ao Meio Ambiente.

Diante do exposto acima, solicito, depois da devida análise pela Câmara de Vereadores, a aprovação do presente Projeto de Lei, com as devidas justificativas.



TAYLLAN ZANATTA
VEREADOR – (PSB)